



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06166/10

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea

Responsável: Sebastião Alberto Cândido da Cruz

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03019/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº TC 06166/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00050/13, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor municipal de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida Resolução;
2. APLICAR multa pessoal ao gestor Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 71,45 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de setembro de 2015

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06166/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06166/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes dos processos seletivos públicos, promovidos pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Solânea, realizados nos exercícios de 1994 a 2002, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates à Endemias - ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 17/31, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência dos atos de regularização (nomeação);
2. ausência da(s) Lei(s) que criou(aram) os cargos, assim como, a quantificação das vagas para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;
3. efetivação dos ACS partícipes dos processos seletivos relacionados às fls. 04/11, sub examine (período entre 1994/2002), cujas datas de admissão divergem das datas de realização dos processos (período entre 2007/2012) e, conforme dados do TRAMITA não foi remetido a esta Corte, nenhum concurso realizado entre 2007 e 2012 pela municipalidade;
4. ausência de informações no sistema TRAMITA sobre possível concurso realizado no período 2007/2012 no município de Solânea, tornando irregulares a admissão dos ACE e ACS relacionados as fls. 28/29;

Por fim, sugeriu notificação ao Prefeito de Solânea para regularizar a situação dos ACS, no sentido de formalizar a regularização do vínculo, através de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo município.

O gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA onde pugnou pela nova citação do ex-Prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis Melo, como também, aos agentes de combates a endemias e agentes comunitários de saúde, relacionados nos presentes autos, para fins de se manifestarem acerca das restrições formuladas pela Auditoria em seu relatório de fls. 17/30.

Na sessão do dia 04 de junho de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00050/13, resolveu assinar o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor municipal de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o citado gestor deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06166/10

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01555/15, pugnando pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00050/13; aplicação de multa prevista no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz e assinatura de novo prazo ao gestor para que adote as medidas determinadas na citada Resolução.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor responsável, embora citado por via postal do teor da decisão, não tomou as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade referente à regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida Resolução;
2. APLIQUE multa pessoal ao gestor Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que representa 71,45 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. ASSINE prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de setembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR